



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 684/2003**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 13/10/2003**  
**PROCESSO Nº 1/0942/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302048**  
**RECORRENTE: FRANCISCO HÉLIO GOMES FREIRE E CIA LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – Embaraço à Fiscalização.** Causa embaraço à fiscalização o contribuinte que, intimado, não entrega os documentos solicitados. Auto de infração NULO pela ausência do termo de Notificação. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela NULIDADE do processo, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A autuação formalizada no presente auto de infração versa sobre embaraço à fiscalização.

Destarte, infringira a autuada o art. 815 do Decreto 24.569/97, sendo-lhe aplicada a sanção do art. 878, VIII, “c” do mesmo diploma legal.

É o Relatório.

**VOTO:**

O Fisco Estadual acusa a empresa acima de embaraço à fiscalização por deixar de apresentar, pela segunda vez, parte da documentação necessária à ação fiscal.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Por análise dos autos, entendemos que a acusação não deve prosperar.

A recorrente reclama que não recebeu o Termo de Notificação que deveria requerer novamente a apresentação dos documentos fiscais não entregues.

Observa-se que não consta nos autos o necessário Termo de Intimação, que tem por objetivo reiterar a solicitação ao sujeito passivo para apresentação da documentação fiscal não entregue no prazo determinado no termo de início de Fiscalização.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificação do julgamento de 1ª instância e concordando com o parecer da douta PGE pela nulidade da ação fiscal.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente FRANCISCO HÉLIO GOMES FREIRE E CIA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando NULO o auto de infração, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres

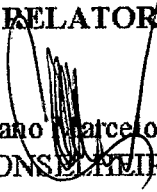
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2.003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
RELATOR

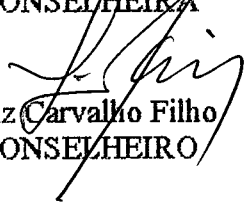
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO